SUBEMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA A EMENDA SUPRESSIVA, ADITIVA E MODIFICATIVA N° 02/2021

Art. 1° Altera o Art. 4º da Emenda 02/2021 para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Modifique-se o inciso XI, do Art. 11, do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Araucária nº 01/2021, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> *"XI – autoriza o Prefeito a ausentar-se do Município por tempo superior a 15 dias consecutivos;""*

Art. 2º Suprime o Art. 5º da Emenda 02/2021

Art. 3º Altera o Art. 14 da Emenda 02/2021 para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 Modifique-se o inciso IX, do Art. 56, do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Araucária nº 01/2021, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> *"IX – convocar a Câmara Municipal, para realização de Sessão Legislativa Extraordinária, para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;""*

Art. 4º Altera o Art. 16 da Emenda 02/2021 para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 Modifique-se o inciso V do artigo 122, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

V - contribuição de iluminação pública."

Art. 5º Suprime o Art. 17 da Emenda 02/2021.

JUSTIFICATIVA

Recomendamos as alterações acima, pois no artigo 4º da Emenda 02/2021, a redação sugere a modificação do inciso X, do Art. 11, do Projeto de

Emenda à LOMA, no entanto o texto indicado por eles corresponde ao inciso XI, sendo necessária a correção.

Já o artigo 5º que revoga o inciso XI, do Art. 11, deve ser suprimido, uma vez que está conflitando com o artigo 4º.

O Art. 14 da Emenda 02/2021 não está em simetria ao inciso II do parágrafo 6º do artigo 57 da Constituição Federal. A sessão plenária extraordinária é referente ao período ordinário da sessão legislativa, enquanto que a sessão legislativa extraordinária se refere ao período em que a Câmara encontra-se em recesso parlamentar.

A alteração no Art. 16 e a supressão do Art. 17 da Emenda 02/2021 se deve para que texto seja mantido no inciso V, uma vez que a contribuição de iluminação pública não é uma taxa, e sim de outra natureza jurídica, sendo uma contribuição conforme Código Tributário vigente. Sendo assim, pedimos a supressão do artigo 17 que pede a supressão do inciso V, do Art. 122.

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2021.

Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator - CERLOMA

Ver. Vagner Chefer
Presidente - CERLOMA

Ver. Prof. Valter Fernandes
Membro – CERLOMA

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Celso Nicácio
Vereador

Eduardo Castilhos
Vereador

Fabio Pavoni
Vereador

Irineu Cantador
Vereador

Pedro Ferreira de Lima
Vereador

Ricardo Teixeira
Vereador

Vilson Cordeiro
Vereador